



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.141.263 - MG (2009/0176674-1)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
AGRAVANTE : **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS - IPSEMG E OUTRO**
ADVOGADO : **WAGNER LIMA NASCIMENTO SILVA E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **ANITA CHAVES E OUTROS**
ADVOGADO : **FADAIAN CHAGAS CARVALHO E OUTRO(S)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. SERVIDOR PÚBLICO. JUROS MORATÓRIOS. AÇÃO AJUIZADA APÓS A EDIÇÃO DA MP Nº 2.180/01. FIXAÇÃO NO PATAMAR DE 6% AO ANO. INTERESSE DE AGIR. AUSÊNCIA.

1. É manifesta a ausência de interesse de agir do agravante, tendo em vista que sua pretensão foi acolhida nos termos da decisão monocrática que deu provimento ao especial.
2. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin (Presidente), Mauro Campbell Marques e Cesar Asfor Rocha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 14 de agosto de 2012(Data do Julgamento).

Ministro Castro Meira
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.141.263 - MG (2009/0176674-1)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
AGRAVANTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS - IPSEMG E OUTRO
ADVOGADO : WAGNER LIMA NASCIMENTO SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANITA CHAVES E OUTROS
ADVOGADO : FADAIAN CHAGAS CARVALHO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA (Relator): O agravo regimental foi interposto contra decisão assim ementada:

PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. SERVIDOR PÚBLICO. JUROS MORATÓRIOS. AÇÃO AJUIZADA APÓS A EDIÇÃO DA MP Nº 2.180/01. FIXAÇÃO NO PATAMAR DE 6% AO ANO.

1. Não se conhece de recurso especial por suposta violação do art. 535 do CPC se a parte não especifica o vício que inquina o aresto recorrido, limitando-se a alegações genéricas de omissão no julgado, sob pena de tornar-se insuficiente a tutela jurisdicional.

2 O art. 1º-F da Lei 9.494/97, que fixa os juros moratórios das ações ajuizadas contra a Fazenda Pública no patamar de 6%, é de ser aplicado às demandas ajuizadas após a sua entrada em vigor (Recurso Especial n.º 1.086.944/SP, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC).

3. Essa orientação é aplicável mesmo em se tratando de pensões ou de parcelas de natureza alimentar. Precedentes.

4. Recurso especial provido em parte (e-STJ fl. 304).

O agravante aponta contrariedade ao disposto no art. 167 do CTN, sob a alegação de que houve inclusão indevida de expurgos inflacionários na repetição do indébito. Repisa que deve ser aplicada às restituições feitas pela Fazenda os mesmos critérios em que são corrigidos os créditos a seu favor.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.141.263 - MG (2009/0176674-1)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. SERVIDOR PÚBLICO. JUROS MORATÓRIOS. AÇÃO AJUIZADA APÓS A EDIÇÃO DA MP Nº 2.180/01. FIXAÇÃO NO PATAMAR DE 6% AO ANO. INTERESSE DE AGIR. AUSÊNCIA.

1. É manifesta a ausência de interesse de agir do agravante, tendo em vista que sua pretensão foi acolhida nos termos da decisão monocrática que deu provimento ao especial.
2. Agravo regimental não conhecido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA (Relator): O agravo regimental não ultrapassa a barreira do conhecimento.

Com efeito, agravo regimental não preenche os requisitos de admissibilidade, tendo em vista a manifesta ausência de interesse de agir do agravante. Sua pretensão foi acolhida consoante se extrai da decisão que deu provimento ao especial, ora reproduzida:

O Tribunal Estadual ratificou a sentença, a qual concluiu que são devidos os juros moratórios a contar do trânsito em julgado no percentual de 1% ao mês (e-STJ fl. 268).

Verifica-se que o acórdão recorrido encontra-se em desacordo com a jurisprudência sedimentada nesta Corte sobre o tema, conforme se depreende do teor da ementa do Recurso Especial nº 1.086.944/SP, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC:

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ADMINISTRATIVO. JUROS MORATÓRIOS. FAZENDA PÚBLICA. DÉBITO EM RELAÇÃO À REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS. AÇÃO AJUIZADA APÓS À EDIÇÃO DA MP Nº 2.180/01. FIXAÇÃO NO PATAMAR DE 6% AO ANO.

1. O art. 1º-F, da Lei 9.494/97, que fixa os juros moratórios nas ações ajuizadas contra a Fazenda Pública no patamar de 6%, é de ser aplicado tão somente às demandas ajuizadas após a sua entrada em vigor. Inaplicabilidade do art. 406 do Código Civil de 2002. Precedentes.

2. Constitucionalidade do art. 1º-F, da Lei 9.494/97 declarada pelo Supremo Tribunal Federal. Ressalva do ponto de vista da relatora.

3. Recurso especial provido (REsp 1086944/SP, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Terceira Seção, DJe 04.05.2009).

Essa orientação é aplicável mesmo em se tratando de pensões ou de parcelas de natureza alimentar. Nesse sentido, citam-se:

RECURSO ESPECIAL. SERVIDORES PÚBLICOS. JUROS MORATÓRIOS. AÇÃO AJUIZADA APÓS A EDIÇÃO DA MP Nº 2.180/01. FIXAÇÃO NO PATAMAR DE 6% AO ANO.

1. O art. 1º-F da Lei 9.494/97, que fixa os juros moratórios das ações



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ajuizadas contra a Fazenda Pública no patamar de 6%, é de ser aplicado às demandas ajuizadas após a sua entrada em vigor. (Recurso Especial n.º 1.086.944/SP, julgado sob o rito do art. 543-C, do CPC) 2. Essa orientação é aplicável mesmo em se tratando de pensões ou de parcelas de natureza alimentar. Precedentes.

3. Recurso especial provido (REsp 1198502/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJe 01/12/2010);

ADMINISTRATIVO. PENSÃO ESPECIAL. EX-COMBATENTE. LEI Nº 5.315/1967. TERMO INICIAL. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. JUROS DE MORA. PERCENTUAL. FAZENDA PÚBLICA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180/2001.

1. Esta Corte firmou compreensão de que o termo inicial da pensão de ex-combatente deve ser a data do requerimento administrativo ou, na hipótese deste não ter sido formulado, a da citação válida.

2. A Medida Provisória nº 2.180/2001, que modificou o artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, determinando que os juros moratórios sejam calculados em 6% (seis por cento) ao ano nas condenações impostas à Fazenda Pública, tem incidência nos processos iniciados após a sua edição, inclusive sobre as dívidas de natureza previdenciária.

3. Agravo regimental de Adolfo Donato da Silva improvido.

4. Agravo regimental da União provido (AgRg no REsp 781.372/RS, Rel. Min. Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE), DJe 17/05/2010);

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. PLANO DE CARREIRA. JUROS DE MORA. AÇÃO AJUIZADA APÓS A EDIÇÃO DA MP 2.180-35/01. PERCENTUAL DE 0,5% AO MÊS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PARCELAS VENCIDAS E VINCENDAS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

1- No que tange aos juros de mora, a jurisprudência desta Corte há muito firmou que os juros moratórios sobre as condenações contra a Fazenda Pública, nas demandas judiciais propostas após a edição da Medida Provisória n. 2.180-35/01, devem incidir no percentual de 6% (seis por cento) ao ano, mesmo que se trate de pensões ou de parcelas de natureza alimentar.

2- Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 978.469/RS, Rel. Min. Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), DJe 08/03/2010).

Assim, merece reforma o julgado recorrido, porquanto aplicável o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela MP nº 2.180-35/2001.

Invertidos os ônus sucumbenciais arbitrados na origem (e-STJ fl. 270).

Ante o exposto, **conheço em parte do recurso especial e dou-lhe provimento em parte** (e-STJ fl. 304-306).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o o exposto, **não conheço do agravo regimental.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2009/0176674-1

**AgRg no
REsp 1.141.263 /
MG**

Números Origem: 10024058561994003 10024058561994004 200802760430 58561994

PAUTA: 14/08/2012

JULGADO: 14/08/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CASTRO MEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MINAS
GERAIS - IPSEMG E OUTRO

ADVOGADO : WAGNER LIMA NASCIMENTO SILVA E OUTRO(S)

RECORRIDO : ANITA CHAVES E OUTROS

ADVOGADO : FADAIAN CHAGAS CARVALHO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Previdenciárias - Servidores
Inativos

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MINAS
GERAIS - IPSEMG E OUTRO

ADVOGADO : WAGNER LIMA NASCIMENTO SILVA E OUTRO(S)

AGRAVADO : ANITA CHAVES E OUTROS

ADVOGADO : FADAIAN CHAGAS CARVALHO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin (Presidente), Mauro Campbell Marques e Cesar Asfor Rocha votaram com o Sr. Ministro Relator.